

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10735-001747/91.19  
SESSÃO DE : 16 de outubro de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.869  
RECURSO N.º : 116.636  
RECORRENTE : DRF/NOVA IGUAÇU/RJ  
INTERESSADA : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA

RECURSO DE OFÍCIO.

Nos termos da Portaria 333, de 12/12/97, do Ministro da Fazenda, os recursos de ofício devem ser interpostos quando exonerado o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor não alcançado na presente hipótese.

A Portaria 333, por ser norma de caráter processual deve ser aplicada aos processos em curso.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não conhecer do recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 1998

  
UBALDO CAMPELLO NETO  
Presidente em Exercício

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 31/03/99



LUCIANA CORREZ RORIZ IENTE  
Procuradora da Fazenda Nacional

  
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO  
Relator

31 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 116.636  
ACÓRDÃO Nº : 302.33.869  
RECORRENTE : DRF/NOVA IGUAÇU/RJ  
INTERESSADA : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA  
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

## RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso de ofício, por ter a decisão recorrida, ao julgar parcialmente procedente a ação fiscal, exonerado o contribuinte do recolhimento de crédito tributário em valor superior a 5.000 unidades fiscais de referência.

O demonstrativo do crédito tributário apurado, constante do auto de infração de fls. 01, indica o valor de Cr\$ 153.748.503,43 (cento e cinquenta e três milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e três reais e quarenta e três centavos), equivalentes a 560.282,43 unidades fiscais de referência, sendo Cr\$ 64.895.505,05 relativos a diferença de Imposto de Importação, Cr\$ 5.191.531,05 de diferença de IPI, Cr\$ 18.497.209,59 de multa do II e Cr\$ 43.277.967,49 da multa capitulada no art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro.

A ação fiscal, ao manter em parte a exigência fiscal, reduziu o valor da diferença de Imposto de Importação para Cr\$ 15.295.667,53 e a diferença de IPI para Cr\$ 1.223.653,43, e julgou procedente exigência da multa capitulada no art. 364, II do RIPI, não constante do auto de infração.

O contribuinte, devidamente intimado da decisão supracitada, fls. 394 397v e 400, ficou em silêncio.

Nos termos da Portaria 333, de 11 de dezembro de 1997, o valor do crédito tributário exonerado a justificar a interposição de recurso de ofício deve ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A hipótese dos autos não atende ao previsto na Portaria 333, de 11/12/97, o que se verifica pela relação entre o valor originário e o valor mantido do crédito tributário, pois se, inicialmente, com a diferença de II de Cr\$ 64.895.505,05 tínhamos 560.282,43 unidades fiscais de referência e julgada procedente exigência equivalente a apenas 25% (vinte e cinco por cento) deste valor, afastada, ainda, a multa prevista no art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro, facilmente se verifica não atingida quantidade de UFIR que atenda a portaria citada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.636  
ACÓRDÃO Nº : 302.33.869

Assim, não conheço do presente recurso de ofício, por entender que a Portaria 333, de 11/12/97, por ser norma de caráter processual, deve ser aplicada aos processos em tramitação.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1998

  
RECARDO LUZ DE BARROS BARRETO Relator